



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006322/99-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.418 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DRAWBACK.FALTADECOMPROVAÇÃOODOADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento da condição resolutiva do Regime Aduaneiro Especial de Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada nos acórdãos nºs 3102-00.669, de 25 de maio de 2010 (e-folhas 8.574 e segs); 3102-002.370, de 25 de fevereiro de 2015; e 3402-006.755, de 25 de julho de 2019, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Periodo de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO PRAZO CPNCO ANOS. 1NOCORRÊNCIA

O termo inicial do prazo caducidade do direito lançar o crédito tributário suspenso pela aplicação do regime aduaneiro drawback, modalidade suspensão, tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que ocorreu o seu vencimento e término no final do quinto ano seguinte (art. 173, I, do CTN, c/c o art. 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985).

Inexiste decadência do crédito tributário se o sujeito passivo é cientificado do lançamento antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado de acordo com o critério estabelecido precedentemente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/03/1993 a 12/03/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. COMPROVAÇÃO. REGISTRO EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.

Uma vez sanados os erros formais de preenchimento da documentação comprobatória do cumprimento do compromisso de exportar, deve ser considerado como cumprido o regime de Drawback.

Credito tributário parcialmente mantido.

Recurso Voluntário Provido cm Parte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser admitidos os Embargos de Declaração quando demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser admitido; os Embargos de Declaração quando demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 8.644 e segs) diz respeito aos efeitos da correção do código da operação e vinculação do registro de exportação ao ato concessório após a averbação do embarque. Segundo entende a recorrente, a retificação extemporânea dessas informações não teria o condão de sanear tais irregularidades, tornando os registros de exportação imprestáveis para comprovação do adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 8.656 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 8.706 e segs e 8.765 e segs. Faz considerações preliminares sobre o objeto da lide; alega a intempestividade do recurso especial; que o recurso não pode ser admitido e; no mérito, pede que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em sede preliminar, a contrarrazoante alega que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sequer pode ser conhecido. Explica que a recorrente foi cientificada do acórdão de embargos de declaração em 16/03/2015, como demonstra o Histórico do Processo, constante do e-Cac, que indica que, nesta data, o mesmo encontrava-se na equipe Procuradores/Fluxo/Cocat/PGFN, na Atividade Elaborar Petição/Recurso. Por conta disso, o prazo ter-se-ia encerrado em 31/03/2015, mas o recurso somente foi protocolado em 20/04/2015, trinta e cinco dias depois da ciência da decisão.

A contrarrazoante mostra-se desatualizada em relação à legislação que disciplina a contagem dos prazos para interposição de recurso especial. O art. 7º, § 3º, da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010, estabelece que

Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

§ 1º A data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF será atestada em documento de remessa e entrega do processo administrativo, devendo ser posteriormente digitalizado e anexado aos autos do e-processo.

§ 2º O documento de remessa e entrega do processo administrativo poderá ter forma digital e ser anexado aos autos do eprocesso, desde que ateste, automaticamente, a data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF.

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo. (grifos acrescentados)

No específico, os autos foram entregues à PGFN em 16/03/2015. A partir dessa data, conta-se o prazo de trinta dias de que trata o § 3º acima, chegando-se, assim, ao dia 15 de abril de 2015, data em que a Fazenda Nacional é considerada intimada da decisão. É a partir daí que conta-se o prazo de quinze dias para interposição de recurso especial, que, no caso, se encerrou em 30 de abril de 2015. Portanto, o recurso foi apresentado dez dias antes do termo final.

A seguir, a contrarrazoante alega que foi descumprido o § 1º do artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Segundo entende, o recurso interposto pela Fazenda Nacional não demonstrou a legislação tributária que teria sido interpretada de forma divergente.

Mais uma vez, sem razão a contrarrazoante.

Depreende-se com naturalidade do teor do recurso especial a legislação à qual faz referência. Se a matéria controvertida refere-se aos efeitos da correção do código da operação e vinculação do registro de exportação ao ato concessório após a averbação do embarque, por óbvio a legislação a que faz referência é aquela que disciplina essa matéria. Como adiante se verá no mérito, não é difícil identificar quais disposições normativas dizem respeito ao assunto.

Passo ao mérito.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92.

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402, de 1992)

(...)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, mediante o compromisso firmado de que, em certo prazo e condições especificados no Ato Concessório de Drawback, eles sejam utilizados no beneficiamento ou industrialização de produtos exportados. Cumprido o compromisso, a suspensão inicial dos tributos é convertida em isenção integral do crédito tributário devido na importação.

Tratando-se de isenção sob condição resolutiva, o benefício atrai a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

Pois bem.

O Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento da operação quanto a sua vinculação ao Ato Concessório correspondente são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que o contribuinte infringiu o

disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis*:

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao código da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação estranho ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confirmam-se as disposições normativas que seguem:

Portaria SCE nº 02, de 1992:

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo 'I' desta Portaria.

Da simples leitura das normas de regulamentação do Regime, verifica-se a necessidade de constar no documento eletrônico denominado Registro de Exportação o correto enquadramento da operação e também a sua vinculação ao Ato Concessório. Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar o adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. O ônus probatório é do contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios. Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que o contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pelo contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, com base nessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui discutida. Se o exportador não informa corretamente à Fiscalização Federal que os produtos são exportações decorrentes de regime drawback, não há como atribuir à operação o tratamento fiscal adequado. Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não representa um mero erro formal. Em lugar disso, essa espécie de

omissão/imprecisão impede que o Fisco proceda à adequada verificação das mercadorias exportadas, no fito de atestar a extinção da obrigação tributária correspondente. Tais erros de preenchimento dos Registros de Exportação praticados pela contribuinte, na verdade, mascaram as correspondentes operações de exportação, atribuindo-lhes aparência com feições absolutamente distintas daquelas que teriam, fosse a operação corretamente declarada. E tudo isso acontece justamente no momento em que é viável atestar, à luz dos fatos reais, a efetiva aplicação do insumo importado na fabricação do produto exportado.

De todo o exposto, constata-se que é do contribuinte a obrigação de comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal. No meu entender, a autuada não logrou êxito em fazê-lo.

Em sede de contrarrazões, a autuada argumenta que apenas a partir da edição da Portaria Secex nº 33/2007 é que passou a ser exigido que a inclusão do código da operação e do ato concessório no campo 24 do Registro de Exportação fosse feita antes da averbação do correspondente RE.

A interpretação da contrarrazoante, contudo, está equivocada.

A Portaria Secex nº 33/2007 apenas deixou claro aquilo que determinava o texto legal, no caso, o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, que é, justamente, a legislação tributária sob a qual recai a controvérsia ora submetida a este Colegiado.

Ressalto que este colegiado, embora sob fundamentos ligeiramente distintos, tem decidido nesse sentido. Abaixo, a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, de minha relatoria:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

Data do fato gerador: 16/07/1996

(...)

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas